

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Altera o art. 117 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aumentando para um ano o tempo máximo para prestação de serviços comunitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 117 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aumentando para um ano o tempo máximo para prestação de serviços comunitários.

Art. 2º O artigo 117 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a um ano, junto a entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é cediço, o ato infracional consiste na prática, por parte do adolescente, de conduta tipificada como crime ou contravenção pela legislação penal. Trata-se de atuação condenável de completo desrespeito não

só ao arcabouço legislativo, mas aos valores nele consagrados como bens jurídicos relevantes e, por conseguinte, aptos a receberem abrigo estatal.

Aos atos infracionais análogos aos delitos existentes houve a criação de um rol de medidas socioeducativas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais se destaca a **prestação de serviços à comunidade**.

Sobreleva notar que o aludido Diploma, em seu art. 117, preceitua que a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a **seis meses**, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

É necessário enfatizar, contudo, que o nosso Estatuto data do ano de 1990, onde o dispositivo retrocitado trazia regra com limite temporal suficiente, à época, a ser imposta à citada medida socioeducativa, cumprindo, assim, a sua missão.

Ocorre que, atualmente, a sociedade brasileira vem assistindo ao vertiginoso aumento de atos infracionais, cabendo evidenciar, *in casu*, o **grande número de ataques físicos e verbais levados a efeito por adolescentes em face de professores**. Assim agindo, o menor infrator demonstra excessiva ousadia e atrevimento, já que não se sente desencorajado a delinquir, ante o pequeno período que, eventualmente, passará cumprindo a medida socioeducativa em comento.

Dessa forma, cotejando as finalidades da imposição de sanção aos adolescentes infratores, que possuem natureza jurídica repreensiva, pedagógica e inibitória de reincidência, com o objetivo de ressocializá-los, apresenta-se imperativa a reciclagem do Estatuto da Criança e do adolescente, **elevando o patamar de seis meses para um ano** como *quantum* máximo para cumprimento da prestação de serviços comunitários.

Por fim, aponte-se que as tarefas continuarão sendo atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias

úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Certa, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL